A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE CAMARAGIBE faço saber que o povo do Município, por seus representantes, aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

LEI N°947/2022

Fixa as competências da Secretaria Municipal de Planejamento, Meio Ambiente e Orçamento Participativo, conforme o art. 9º da Lei Complementar Federal nº 140, de 08 de dezembro de 2011 e dá outras providências.

Art. 1º Esta Lei fixa normas, nos termos do art. 9º da Lei Complementar Federal nº 140/2011, das ações administrativas decorrentes do exercício de da competência comum relativa à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora.

Art. 2° Fica a cargo da Diretoria de Meio Ambiente, que faz parte da estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Planejamento, Meio Ambiente e Orçamento Participativo, as seguintes competências:

I - o licenciamento, controle, monitoramento e fiscalização de todas as atividades, empreendimentos e processos considerados, efetiva ou potencialmente poluidores, bem como daqueles capazes de causar degradação ou alteração significativa do meio ambiente, nos termos das normas ambientais vigentes;

II - a implantação, administração, manutenção, preservação, recuperação, supervisão e fiscalização da arborização urbana, unidades de conservação, áreas verdes e demais recursos naturais;

III - propor normas, critérios e padrões municipais relativos ao controle, ao monitoramento, à preservação e melhoria da qualidade do meio ambiente;

IV - desenvolver e executar projetos e atividades de proteção ambiental, relativas às áreas de preservação, conservação e recuperação dos recursos naturais;

V - a promoção, a difusão e a conscientização pública para a proteção do meio ambiente, criando instrumentos, programas e projetos de Educação Ambiental, como processo permanente, integrado e multidisciplinar, com vistas a assegurar que todos tenham direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, essencial à sadia qualidade de vida;

VI - a realização de estudos e pesquisas e avaliação dos impactos ambientais promovidos por quaisquer atividades potencialmente poluidoras ou de degradação ambiental;

VII - o desenvolvimento de ações que visem a adequada destinação dos resíduos sólidos gerados no território do município;

VIII - a aplicação de penalidades aos infratores da legislação ambiental vigente, inclusive definindo medidas compensatórias, bem como exigindo medidas mitigadoras, de acordo com a legislação ambiental vigente;

IX - desenvolver direta ou conjuntamente com instituições especializadas, pesquisas, estudos, sistemas, monitoramentos e outras ações voltadas para o desenvolvimento do conhecimento científico e tecnológico na área do meio ambiente.

§ 1º A Secretaria Municipal de Planejamento, Meio Ambiente e Orçamento Participativo, para a consecução de seus objetivos e finalidades, é considerada o órgão local do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, assim preconizado pela Lei Federal n° 6.938, de 31 de agosto de 1981 – Política Nacional do Meio Ambiente.

Art. 3º Para efeito de aplicação desta lei, entende-se por compensação ambiental como sendo a indenização devida em decorrência de atividades poluidoras ou potencialmente poluidoras, depredadoras do meio ambiente ou utilizadoras de Recursos Naturais, com relevante impacto ambiental, exercidas no Município de Camaragibe, que deverão ser definidas em Instruções Normativas e Resoluções editadas pela Secretaria Municipal de Planejamento, Meio Ambiente e Orçamento Participativo .

Art. 4º Constituirão receitas do Fundo Municipal de Meio Ambiente de Camaragibe:

I – as receitas provenientes das taxas de licenciamento e atividades de monitoramento e fiscalização especificadas no art. 2º desta lei;

II – os repasses a qualquer título do Tesouro Municipal e outros entes públicos;

III – as rendas patrimoniais e das aplicações financeiras;

IV – as receitas oriundas de convênios, acordos ou termos similares;

V – as contribuições e as doações de pessoas físicas ou jurídicas, de direito

público ou privado, nacional ou internacional, governamental ou não governamental;

VI – os produtos de operações de crédito autorizadas por lei específica;

VII – outras receitas eventuais.

Parágrafo único. O Fundo Municipal de Meio Ambiente de Camaragibe, criado através da Lei Municipal nº 329/2007, passa a ser vinculado à Secretaria Municipal de Planejamento, Meio Ambiente e Orçamento Participativo, sendo que as suas receitas serão operacionalizadas mediante articulação com o Conselho Municipal de Meio Ambiente.

Art. 5º Para o cumprimento do disposto nesta Lei, e em especial do contido no art. 1º, poderá o Poder Executivo:

I – ceder servidores de outros órgãos municipais, com ônus integral para esta, com o fim de fortalecer o funcionamento da Secretaria em razão das novas atribuições;

II – prestar à Secretaria Municipal de Planejamento, Meio Ambiente e Orçamento Participativo todo o suporte logístico e institucional que se faça necessário para o cumprimento das obrigações legais estabelecidas nesta lei.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações próprias do orçamento em vigor, ficando a Chefe do Poder Executivo autorizada a efetuar as modificações que se fizerem necessárias ao cumprimento desta.

Art. 7º Os agentes públicos que compõem a Brigada de Guarda Ambiental, instituída dentro da estrutura da Guarda Municipal, nos termos da Lei Municipal nº 143/02, são competentes para lavrar auto de infração administrativa ambiental, nos termos do art. 70, § 1º, da Lei Federal nº 9.605/98.

§ 1º Compete à Brigada Ambiental, além das atribuições já previstas, exercer as seguintes atividades:

I - o patrulhamento ostensivo e preventivo no Município de Camaragibe, prevenindo, proibindo, inibindo e restringindo ações que atentem contra o Patrimônio Ambiental do Município;

II - dar suporte às ações da Secretaria Municipal de Planejamento, Meio Ambiente e Orçamento Participativo, responsável pela gestão municipal do meio ambiente;

III - proteger as reservas, parques, praças, lagos, a fauna, a flora e belezas naturais;

IV - defender os rios e mananciais que abastecem a cidade, fiscalizando a incidência de agentes poluidores para evitar prejuízo à coletividade e ao meio ambiente;

V - impedir a caça, a pesca, o corte e a supressão da vegetação do Bioma Mata Atlântica em qualquer estágio, sem a devida autorização do órgão competente;

VI – apreender os produtos e instrumentos utilizados na infração de natureza administrativa, lavrando o respectivo auto de apreensão, e encaminhar aos órgãos públicos competentes;

VII - participar das atividades de Defesa Civil na ocorrência de calamidades públicas e grandes sinistros;

VIII - desempenhar e cumprir as normas do Sistema de Controle Interno Municipal.

§ 2º Os agentes integrantes da Brigada Ambiental deverão ser constantemente capacitados, considerando as constantes alterações provenientes da legislação ambiental.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Camaragibe/PE, 30 de dezembro de 2022.

Nadegi Alves de Queiroz

Prefeita do Município de Camaragibe